1. Da admissibilidade do recurso

Síntese do recurso:
A Recorrente sustenta a regularidade formal e a tempestividade do recurso.

Análise do Pregoeiro:
Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e em conformidade com o Edital, razão pela qual é **conhecido**, passando-se à análise do mérito.

Conclusão quanto ao item:
✔ Recurso conhecido, sem efeito suspensivo quanto ao mérito.

2. Da alegação de atendimento ao item 10.4.5, inciso I – experiência mínima de 3 anos

Síntese do recurso:
A Recorrente afirma que comprovou experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados.

Análise do Pregoeiro:
O item **10.4.5, inciso I**, exige atestados que comprovem experiência mínima **em serviços com características e condições semelhantes ao objeto licitado**, não sendo suficiente a mera comprovação de terceirização genérica.

Os atestados apresentados referem-se, predominantemente, a:

- serviços de **copeiragem**;
- serviços gerais auxiliares;
- atividades administrativas diversas.

Tais serviços **não se confundem** com o objeto licitado, que consiste em **prestação de serviços de motorista**, com dedicação exclusiva, posto residente e atendimento a demandas eventuais, conforme definido no Termo de Referência.

Conclusão quanto ao item:
O requisito do item 10.4.5, inciso I, **não foi atendido**, por ausência de compatibilidade objetiva do serviço comprovado.

3. Do NÃO atendimento ao item 10.4.5, inciso II, alínea “a” – compatibilidade técnica do objeto

Síntese implícita do recurso:
A Recorrente sustenta que seus atestados seriam suficientes para demonstrar capacidade técnica global, ainda que não detalhem todos os aspectos do objeto.

Análise do Pregoeiro:
O item **10.4.5, inciso II, alínea “a”, do Edital**, estabelece de forma expressa que os atestados devem **comprovar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e condições com o objeto da licitação**.

No caso concreto, verifica-se que:

- os atestados **não comprovam prestação de serviços de motorista**;
- inexiste demonstração de **condução de veículos leves ou pesados**;
- não há comprovação de **serviço eventual**, **viagens** ou **deslocamentos externos**;
- não consta experiência com **diárias**, elemento operacional indissociável do objeto.

A ausência desses elementos impede o reconhecimento da **equivalência técnica mínima exigida**, configurando **descumprimento direto** do item 10.4.5, inciso II, alínea “a”.

Conclusão quanto ao item:
O requisito do item 10.4.5, II, “a”, NÃO foi atendido, pois os serviços atestados não guardam compatibilidade técnica com o objeto licitado.

4. Da alegação de que as diárias seriam elemento acessório

Síntese do recurso:
A Recorrente sustenta que a exigência relacionada a diárias não seria essencial.

Análise do Pregoeiro:
O Termo de Referência prevê expressamente:

- **serviço eventual**;
- deslocamentos para **viagens longas**;
- atendimento a demandas externas.

Tais atividades pressupõem, de forma direta, a **experiência com pagamento e gestão de diárias**, não sendo possível dissociá-las do núcleo do objeto.

A inexistência de comprovação de experiência compatível com essa realidade operacional reforça o **descumprimento do item 10.4.5, II, “a”**, por ausência de aderência às condições de execução do serviço.

Conclusão quanto ao item:
Alegação improcedente. As diárias integram a essência do objeto contratado.

5. Da alegação de interpretação excessivamente restritiva do Edital

Síntese do recurso:
A Recorrente afirma que houve rigor excessivo na análise da qualificação técnica.

Análise do Pregoeiro:
A Administração Pública está estritamente vinculada ao Edital. O afastamento do item **10.4.5, inciso II, alínea “a”**, implicaria:

- flexibilização indevida de requisito técnico;
- violação ao princípio da isonomia;
- risco à execução contratual.

Não se trata de interpretação restritiva, mas de **aplicação objetiva e necessária** do critério de compatibilidade técnica previamente definido.

Conclusão quanto ao item:
Não procede a alegação de excesso de rigor.

6. Do argumento relativo ao fracasso do certame

Síntese do recurso:
A Recorrente sustenta que a desclassificação geral evidenciaria falha administrativa.

Análise do Pregoeiro:
O eventual fracasso do certame **não autoriza o afastamento dos requisitos técnicos mínimos**, especialmente quando relacionados à qualificação técnica prevista no item 10.4.5, II, “a”.

A preservação do interesse público e da segurança contratual prevalece sobre a conveniência da adjudicação.

Conclusão quanto ao item:
Alegação improcedente.

7. Conclusão Final do Pregoeiro

Após análise individualizada de todos os argumentos do recurso, constata-se que:

- não houve comprovação de experiência em **serviços de motorista**;
- os atestados não demonstram **compatibilidade técnica**, conforme exigido no **item 10.4.5, inciso II, alínea “a”**;
- inexiste comprovação de execução de serviços com **condições e características semelhantes** às do objeto licitado.

Decisão

> **Conheço do recurso administrativo, porém NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **desclassificação da licitante**, por **descumprimento dos itens 10.4.5, inciso I, e inciso II, alínea “a”, do Edital**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança da contratação.